



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.618 - MG (2011/0286593-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VANILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANILTON ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI PELA CORTE ESTADUAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que a Corte Estadual anulou tão somente a sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, determinando que o paciente seja submetido a novo júri, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ANTERIOR FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A anterior fuga do paciente, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.
2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.
3. Consta dos autos que o paciente ateou fogo na vítima, seu irmão, em razão de discussões familiares porque a vítima não concordava que ele continuasse morando na casa dos pais.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.618 - MG (2011/0286593-9)

IMPETRANTE : VANILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANILTON ALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de VANILTON ALVES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que acolheu os Embargos de Declaração n.º 1.0708.09.030459-1/002, opostos pela defesa, apenas para consignar que a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri não enseja a expedição do competente alvará de soltura em favor do réu, tendo em vista a superação da alegação de excesso de prazo em face do encerramento da instrução criminal, mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o acusado encontra-se preso desde 21-10-2009, sem que tenha sido concluída a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação cautelar.

Destaca que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional, ressaltando a ausência de qualquer circunstância que justificasse o atraso no andamento processual.

Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, emprego fixo, e que não haveria elementos que indicassem a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública ou da instrução criminal.

Salienta que o "*entendimento firmado pela Súmula 52 do STJ, jamais deverá ser utilizado como elemento justificador à manutenção de prisões que representem expressa ofensa ao princípio constitucional e universal de garantia do estado de liberdade*" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.618 - MG (2011/0286593-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante, por meio do presente *writ*, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, ou o seu relaxamento caso entenda estar configurado o excesso de prazo na formação da culpa.

Cumpra analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, **a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado ou o seu relaxamento caso entenda estar configurado o excesso de prazo na formação da culpa.**

Da análise dos autos, constata-se que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Várzea da Palma, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, a pena de 15 anos de reclusão.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal perante a Corte Estadual, a qual deu provimento ao reclamo para anular o julgamento do Tribunal do Júri, tendo em vista que os quesitos referentes às qualificadoras teriam sido formulados de forma genérica.

Contra a mencionada decisão, a defesa opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à manutenção da custódia provisória, após a anulação do julgamento perante o Tribunal do Júri, os quais foram parcialmente acolhidos, mantendo a segregação do paciente, nos seguintes termos:

"[...]"

Destarte, embora o v. acórdão tenha se omitido a respeito da prisão provisória, razão não lhe assiste ao aduzir a ocorrência de excesso de prazo justificador da expedição do alvará de soltura.

Cediço é o entendimento no sentido de que tendo havido termo a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (Súmulas 52, STJ, e 17, TJMG).

Registre-se que o embargante foi preso preventivamente após empreender fuga do distrito da culpa (fls. 39/41 e 46), decreto este cuja legalidade foi reconhecida nesta c. Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Criminal do TJMG no Habeas Corpus nº 1.0000.10.000390-4/000, residindo o fundamento da custódia provisória na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos, apenas para consignar manifestação expressa no sentido de que a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, por deficiência na formulação de quesitos, não dá ensejo à expedição de alvará de soltura em favor do réu, tendo em vista a superação da alegação de excesso de prazo em face do encerramento da instrução criminal" (e-STJ fls. 448 e 449).

Inicialmente, no que tange ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, a Corte Estadual anulou tão somente a sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, determinando que o paciente seja submetido a novo júri, de tal sorte que a instrução criminal já encontra-se encerrada, razão pela qual resta superado o aventado excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes acerca do tema:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, verificado que a instrução encontra-se encerrada, já tendo sido, inclusive, designada a data do julgamento, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

3. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, demonstrada, sobretudo, pelo modus operandi do delito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme consta dos autos, o Paciente e outros dois denunciados teriam subtraído a carteira e a motocicleta de propriedade da vítima, que foi atacada de inopino e morta com diversos chutes e golpes quando se encontrava caída no chão, porque se recusou a adimplir dívida que possuía com um dos acusados. A premeditação do crime, cometido de forma cruel, vil e covarde, demonstra a perniciosidade da ação ao meio social.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 199.028/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Não tendo o argumento de falta de fundamentação da segregação cautelar sido objeto de debate e decisão na instância ordinária, esta Corte fica impedida de apreciar as matérias, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. Encerrada a instrução processual, pois o processo encontra-se em fase de alegações finais, está superada a alegação de excesso de prazo. Súmula nº 52 desta Corte.

III. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 215.173/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

Percebe-se, ainda, pela documentação que instrui o presente *habeas corpus*, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que a ação penal *sub examine* tramita regularmente, dentro do princípio da razoável duração do processo - **visto que em 24-9-2012 os autos já foram recebidos pelo Juízo de Origem para novo julgamento** -, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, a afastar, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente **para assegurar a aplicação da lei penal**, tendo em vista que, de acordo com o acórdão objurgado, o paciente "*foi preso preventivamente após*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreender fuga do distrito da culpa" (e-STJ fls. 449).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Além disso, de acordo com o acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 1.0000.10.000390-4/00 (e-STJ fls. 166 a 172) - citado pela Corte Estadual nos Embargos de Declaração ora impugnado -, verifica-se que a prisão provisória do acusado mostra-se necessária, também, para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado supostamente cometido.**

Segundo os autos, o paciente teria travado uma discussão com a vítima, seu irmão, pois este não concordava que ele continuasse a morar com seus pais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

achava que os estaria explorando. Contrariado, o paciente teria se escondido atrás de uma porta e, sem possibilitar a defesa do ofendido, derramou-lhe um vidro de thinner e nele ateou fogo, provocando-lhe queimaduras de 2ª e 3º graus em aproximadamente 75% do corpo, causa suficiente da morte, fugindo em seguida (e-STJ fls. 334 e 335).

Assim, diante do *modus operandi* empregado e da ousadia da conduta atribuída ao paciente - que ateou fogo no próprio irmão apenas pelo fato deste não concordar que ele continuasse a morar com seus pais -, mostra-se necessária a medida constritiva.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Com efeito, no caso vertente, em que se pretende a revogação do decreto de prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação adequada, verifica-se que a imposição da custódia cautelar apresenta motivação idônea, calcada na periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, haja vista ter agredido as vítimas com facadas e pauladas, durante uma festa de carnaval, provocando a morte de uma delas, em decorrência de discussão de pequena monta ocorrida instantes do evento delituoso.

6. Ademais, há notícias de que o paciente vinha intimidando a vítima sobrevivente e seus familiares, o que afasta a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal na manutenção da custódia, tendo em vista a necessidade de se resguardar a instrução criminal, valendo, ainda, destacar o risco de fuga, já que, segundo as informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, após os fatos o paciente chegou a se evadir.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 239.675/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A EMBASAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA QUANDO A LEI AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, ao decretar e ao manter a prisão do paciente, em razão da garantia da ordem pública, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à periculosidade do agente e ao modus operandi dos delitos. Paciente que, após desferir três disparos de arma de fogo contra a vítima, prosseguiu efetuando disparos aleatórios em local repleto de pessoas, além de possuir histórico de crimes contra a vida e porte ilegal de arma de fogo.

3. A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial não impede a decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizativos da segregação cautelar.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.888/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 09/11/2012)

Destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0286593-9

HC 226.618 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10708090304591 708090304591

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANILTON ALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.